

LEGALIDADE NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA ADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: ANÁLISE À LUZ DA INTEGRIDADE FÍSICA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

*LEGALITY IN DISREGARDING THE LEGAL PERSONALITY OF
THE BUSINESS COMPANY FOR IMPLEMENTING ALIMONY:
ANALYSIS IN THE LIGHT OF PHYSICAL INTEGRITY AND THE
BEST INTEREST OF THE CHILD*

*José Henrique de Oliveira Couto**

Resumo: Destaca-se que vivemos em uma era a que o Código Civil é interpretado sob égide dos valores advindos da personalidade do indivíduo, sendo tal premissa derivada do processo de horizontalização do Direito Privado. Com isso, pelo simples fato de a pessoa existir, seu valor, universal e intrínseco, deverá ser observado na sociedade. Assim sendo, em um contexto em que a tábua axiomática é humanizada, torna-se inadmissível que uma pessoa jurídica seja utilizada para finalidades ilícitas, como para blindagem patrimonial diante de um dever de prestar alimentos. Partindo daí, o objetivo deste trabalho é demonstrar que é legal desconsiderar a personalidade jurídica do empresário para pagamento de pensão alimentícia, em respeito ao melhor interesse da criança e a preservação de sua integridade física. Usa o método dedutivo para ter o resultado de que é lícita tal desconsideração de personalidade jurídica para a criança receber alimentos e ter a integridade física e o melhor interesse preservados, observado a empresa ser usada de modo ilícito (confusão patrimonial pelo genitor). Ademais, para a construção deste conhecimento ontológico serão utilizados doutrinas, artigos científicos e legislações.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Melhor interesse da criança. Integridade física. Sociedade empresária.

***Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Membro da "Comunidade Internacional de Estudo em Direito Digital". Foi membro da Revista Dizer. Autor das doutrinas "Resumo de teoria geral do direito empresarial, empresa e empresário" e "Do contrato liberal ao contrato eletrônico existencial e a tutela da pessoa humana: análise à luz da clickwrap". Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2056227833414245>. E-mail: henrique_jose2000@hotmail.com.**



Abstract: It is noteworthy that we live in an era in which the Civil Code is interpreted under the aegis of values arising from the personality of the individual, and this premise is derived from the process of horizontalization of Private Law. Thus, by the simple fact that the person exists, his or her universal and intrinsic value must be observed in society. Therefore, in a context in which the axiomatic table is humanized, it becomes inadmissible for a legal entity to be used for illicit purposes, such as for patrimonial shielding in the face of a duty to provide food. From there, the objective of this work is to demonstrate that it is legal to disregard the legal personality of the entrepreneur for payment of alimony, in respect of the best interest of the child and the preservation of his physical integrity. It uses the deductive method to have the result that such disregard of legal personality is lawful for the child to receive alimony and have the physical integrity and best interest preserved, provided the company is used illegally (patrimonial confusion by the parent). Furthermore, for the construction of this ontological knowledge, doctrines, scientific articles and legislation will be used.

Keywords: Disregard of legal personality. Best interest of the child. Physical integrity. Business company.

1. INTRODUÇÃO

O genitor é responsável por um combo de deveres perante o filho, inclusive o de pagar alimentos. Porém, ingressando na realidade, se tem que o genitor não apenas torna-se omissor com o adimplemento do débito alimentar, mas também começa a dilapidar seu patrimônio econômico para se esquivar de tal ônus. Uma das formas que os genitores usam para ocultarem suas propriedades é investindo dinheiro ou bens em sociedades empresárias, ou seja, eles, para não adimplirem os débitos alimentares, investem seus bens econômicos em sociedades empresárias. Trata-se de ato ilícito, em virtude de ser uma fraude contra o credor.

É neste contexto que a desconsideração da personalidade jurídica se torna legal, afinal a sociedade empresária não poderá ser utilizada para práticas de atos ilícitos, sob pena de ter sua capacidade de adquirir direitos e deveres suspensa. Assim, se o genitor alocar seu patrimônio econômico numa sociedade empresária para não adimplir o débito alimentar, há possibilidade de haver desconsideração da personalidade jurídica da mesma, com a finalidade de se alcançar quantias suficientes para pagamento de débitos alimentares.

O patrimônio autônomo da sociedade empresária deve ser atingido para pagamento de débitos alimentares, desde que tal instituição econômica tenha sido utilizada como um instrumento para prática do seguinte ilícito: dilapidação do patrimônio para omissão na quitação de dívidas alimentares. E isto deve ocorrer para proteção da criança, que é aquela que tem até doze anos de idade incompletos.

É que à criança deve ser reservada uma suprema proteção, com a finalidade de seu desenvolvimento ser satisfatório, livre de embaraços comprometedores aos âmbitos de integridades físicas.

Em uma ordem em que a tábua axiomática sacramenta que a criança é centro de gravitação, se tem que o genitor, ao praticar tal ilícito contra o credor (filho), assistirá a sociedade empresária ter suspensa a personalidade jurídica, com a finalidade de se alcançar o patrimônio autônomo para adimplemento dos débitos alimentares. Trata-se de medida que sacramenta o melhor interesse da criança, que consiste em privilegiar seu direito à uma alimentação saudável e rica em nutrientes. Às crianças devem ser destinados alimentos pelos genitores, principalmente para desenvolvimentos personalíssimos saudáveis, com as faculdades de integridades físicas preservadas e livres de lesões.

O filho, sobre situação fática de criança, deve ter respeitado seu melhor interesse, de tal forma que deve receber alimentos do genitor para satisfação de suas necessidades orgânicas, especialmente para evitar lesões em seu organismo. Assim, para que a integridade física se reste livre de lesões e ameaças, o pupilo terá que receber alimentos do genitor, afinal estes lhe auxiliaram no desenvolvimento corporal esquivado de interferências violentas.

Por todo o exposto, o objetivo geral do presente trabalho será demonstrar que é lícita a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para adimplemento de pensão alimentícia quando o genitor usar tal pessoa jurídica para ocultar o patrimônio, afinal o pupilo tem um melhor interesse e o direito ao desenvolvimento com as integridades físicas preservadas.

Por sua vez, os objetivos específicos são: a) analisar, com precisão cirúrgica, o que é personalidade jurídica duma sociedade empresária; b) revelar a importância do alimento no âmbito de tutela da salubridade corporal da criança; c) demonstrar a importância da horizontalização do direito civil para concretização da proteção à criança, no sentido de esta ter direito de receber alimentos do genitor.

Tais objetivos advêm pelo trabalho partir da seguinte problemática: usando o genitor da sociedade empresária para confundir patrimônio, ocultando os bens pessoais, pode a pessoa jurídica ter a personalidade jurídica afastada para adimplemento dos débitos alimentares, em uma análise à luz do melhor interesse da criança e de sua integridade física?.



Aliás, para melhor compreensão desta temática apresentada, o presente trabalho adotará o método de abordagem hipotético dedutivo, com fortes investigações doutrinárias e normativas.

2. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E PERSONALIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS: BREVE SÍNTESE À LUZ DA TEORIA DA EMPRESA

O alemão Friedrich August Von Hayek sacramentou que, na era paleolítica, já existiam indivíduos que realizavam trocas voluntárias, ou seja, antes mesmo da formação de toda a complexidade e estrutura neural o ser praticava uma relação comercial (2017, p. 30-90). Faziam isto, principalmente, para garantirem a sobrevivência com a permuta de objetos comestíveis e usáveis (HOPPE, 2017, p. 27-45). Em breve retrato histórico, com a evolução humana, surgiram novas linhas de transações econômicas, nesta trilha: I) começou-se com trocas voluntárias para manutenção da vida; II) foram surgindo regulações empresariais para tutela da boa-fé nos pactos jurídicos (JUDITH, 2015, p. 49), inclusive na Babilônia, com o código de Hamurabi, os vínculos jurídicos de transporte e empréstimo foram regulados (FÜHRER, 2004, p. 13); III) na idade média, período do direito mercantil conhecido como subjetivo, surgiram guildas para controle de comércio (COMETTI, 2020, p. 32), o que resultou não apenas na escassez de comerciantes matriculados em corporações para exercício de comércio, como também no impulso do direito comercial moderno (MIRAGEM, 2004, p. 10); IV) inauguração da teoria da empresa, que sacramenta que empresário exerce atividade econômica com frequência, organização e profissionalismo (RAMOS, 2020, p. 25-30).

Até mesmo o Código Realense adota tal teoria da empresa, afinal alavanca que empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Não basta apenas comprar e vender para ser considerado empresário, sendo preciso que o agente exerça atividade econômica (finalidade lucrativa), de modo organizado (utilizando capital, insumo, mão de obra e tecnologia) e profissional (há habitualidade), para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2011, p. 01-07).

Para Fábio Coelho, empresário é um gênero, do qual derivam as seguintes espécies: a) Empresário individual, enquanto pessoa física; b) Empresa individual de responsabilidade limitada; c) Pessoas jurídicas, enquanto sociedades empresárias (2011, p. 38-39). Por todo o exposto, chega-se em uma linha aonde o entendimento,

no Brasil, é o de que são sociedades empresárias: a) sociedade em nome coletivo; b) sociedade em comandita simples; c) sociedade limitada; d) sociedade limitada unipessoal; e) sociedade anônima; f) sociedade em comandita por ações.

Antes de prosseguir, gize-se que a Lei nº 14.195/2021 teve uma importante função no campo societário, haja vista que substituiu a EIRELI (Empresa individual de responsabilidade limitada) em sociedade limitada unipessoal, independente do consentimento do proprietário das quotas, conforme aponta a doutrina (COUTO, 2022, p. 117-120).

Importante ter esta noção, porque dá para se firmar que um sócio não é empresário, mas sim um mero sujeito que tem um rol de capital investido numa pessoa jurídica, observado a possibilidade de integralização do capital com prestação de serviços. Assim, é a sociedade mercantil que é considerada empresária, não seus sócios. Enquanto efeito dominó, se tem que não é o sócio que tem personalidade jurídica, mas sim a sociedade a qual está com seu capital investido. Em termos concretos, é a sociedade empresária que tem capacidade para adquirir direitos e deveres no mundo ontológico, é a sociedade empresária que tem capacidade de fato e de gozo, podendo não apenas sofrer obrigações, mas contrair direitos no campo dos fatos.

A personalidade jurídica da sociedade empresária, segundo artigo 45 do Código Civil, inicia “com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”; e o artigo 975 contribui ao sacramentar que “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos” (BRASIL, 2002). Neste sentido, a doutrina, com forte escolta da lei, defende que o registro do ato constitutivo, que é uma obrigação de todo empresário, é um ato substancial para que a sociedade empresária adquira personalidade jurídica, tendo possibilidade de contrair direitos e deveres (CUNHA; FONTES; MAIRINK, 2019, p. 38). É ato solene.

Assim sendo, se conclui que o rol de sociedades empresárias (em nome coletivo, em comandita simples, a limitada, a limitada unipessoal, a anônima e em comandita por ações) adquire personalidade jurídica quando do registro do ato constitutivo, em regra.



3. ALIMENTO DA CRIANÇA E CONCRETIZAÇÃO DA SALUBRIDADE CORPORAL

Desde quando há o nascimento do ser humano, automaticamente uma série de necessidades e desejos o mesmo passa a ter. Ao nascer, o ser se insere numa realidade de dependência, porque se precisa de tutela suprema para que suas necessidades biológicas e seus desejos estejam saciáveis.

Em concepção tradicional e conservadora, à criança, desde o nascimento, se reserva uma pensão alimentícia, de intuito meramente comestível. Trata-se de uma concepção ortodoxa, que sacramenta que o alimento é um direito da criança, direito este de receber daquele que tem poder familiar um conjunto de bens consumíveis (SANTOS, 2009, p. 51).

Em concepção mais avançada, Dayane Alves e Fabiana Junqueira defendem que o alimento “é tudo aquilo que é essencial para a sobrevivência do ser humano” (ALVES; NEVES, 2009, p. 03). De todo modo, isso não significa que o alimento comestível está afastado da pensão alimentícia à criança, mas tem enfoque que a alimentação é apenas um elemento.

Como bem pontua Tatiana Squeff, “o alimento é uma peça fundamental para o correto funcionamento do organismo humano”, incluindo aí o da criança (2021, p. 553). Trata-se o alimento de um direito da criança para concretização do bem estar do seu organismo, seja no âmbito micro (células e tecidos) ou macro (órgãos, sistemas e organismo). Em termos concretos, este alimento é o principal agente para concretização da salubridade corporal da criança, a garantindo o livre e o desembaraço desenvolvimento com o bem estar físico tutelado. Neste sentido, Tatiana Squeff pontua:

é notória a necessidade de um consumo mínimo de alimentos por dia, a fim de que os processos fisiológicos e metabólicos do corpo humano possam ser realizados em equilíbrio, de acordo com as necessidades vitais de cada ser humano. Trata-se da visão biológica do alimento (SQUEFF, 2021, p. 554).

O alimento, portanto, é extremamente fundamental para a criança ter sua faculdade biológica livre de restrições ou ameaças, ou seja, a nutrição da criança é condição essencial para que seu corpo esteja com a integridade reservada e livre de lesões ou supostas ameaças. Não é à toa que Thais Borges Cesar ensina que é pelo alimento que diversificadas operações orgânicas acontecem na criança, “como respiração, circulação, trabalho físico, temperatura, concentração de gradientes, síntese e degradação de compostos essenciais” (2013, p. 102).

Neste sentido, bem pontua Rosenvald e Cristiano Chaves: “é possível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas”, incluindo aí o ser de até 12 anos, “sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual” (2016, p. 706). O alimento, portanto, é uma condição suspensiva para a criança, porque é o nutriente advindo daquele que balizará a manutenção e a proteção física do conjunto de estruturas corporais do menor.

Sacramenta Madaleno que, “em sua essência, os alimentos sempre tiveram e seguem projetando o único e inarredável propósito de assegurar a subsistência daquela pessoa que não tem condições de sobreviver por seus próprios meios” (2005, p. 234), ou seja, é fundamental que a pessoa, incluindo aí a criança, consiga sobreviver, e, assim, “o critério alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção” (MADALENO, 2018, p. 905). Este entendimento também é seguido por Pereira, porquanto defende que o alimento serve como ferramenta de auxílio material da criança, a qual não possui aptidão técnica para manter sua subsistência (2005, p. 12).

O alimento, portanto, é uma exigência natural da criança para garantia e concretização da sua própria subsistência enquanto pessoa. Rosenvald e Cristiano Chaves até ponderam que os alimentos “podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa”, esteja ela na fase de criança ou não (2018, p. 706).

Assim sendo, à criança se reserva o alimento para que sua esfera subjetiva esteja munida com nutrientes necessários para o regular desenvolvimento de seus sistemas corporais, livres de lesões ou ameaças. O alimentando, em fase de criança, precisa abastecer sua estrutura digestiva para que seu corpo, em um efeito automático, consiga produzir as substâncias necessárias para a manutenção do regular desempenho orgânico. Daí porque Aline Kirch e Lívia Copatti idealizam que quanto mais tardar a alimentação da criança, mais danos físicos e sociais a mesma sofrerá, afinal “a fome e a desnutrição afetam o crescimento, a saúde, o humor e a cognição” (2014).

Tanto é que a doutrina aponta: “os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, [...] pois se destinam a assegurar a integridade física” (2018, p. 728). É que, tendo acesso ao alimento, a criança consegue ingerir componentes químicos necessários para seu organismo manter o desempenho satisfatório, distante de prejuízos na saúde; é, enfim, o alimento uma condição para a criação ter concretização do bem estar da sua incolumidade corporal.



Ainda sobre os alimentos, Venosa defende:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo [...] para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário à subsistência (VENOSA, 2004, p. 385).

Em termos precisos, os alimentos nada mais são do que instrumentos para suprimento de necessidades de crianças, afinal lhes concedem a possibilidade de manter o organismo distante da trilha da desnutrição, logo da violação a salubridade corporal; e isto ocorre porque os alimentos possuem gradientes químicos, gradientes estes responsáveis pelo regular desempenho das atividades corporais.

Descendo em detalhes, Carlos Roberto Gonçalves, com muita sabedoria, defende que os alimentos são “necessidades vitais” (2011, p. 498). Pensamento correto, porque à criança, uma entidade vulnerável e que merece suprema tutela, se reserva um rol de alimentos para que tenha possibilidade de viver com sua integridade física livre de lesões ou ameaças. Nesta trilha, defende a boa doutrina que a criança “mal nutrida se torna fraca, irritada, desanimada. Portanto, a nutrição adequada é fundamental para a sobrevivência, o crescimento físico, o desenvolvimento mental, o desempenho, a produtividade, a saúde e o bem-estar” (SIQUEIRA, 2011, p. 52).

Partindo de todo o exposto, chega-se na conclusão de que à criança terá que ser destinado um rol de alimentos, com a finalidade de sua integridade física, consistente na sua estrutura corporal como um todo, estar livre de lesões ou ameaças - trata-se da concretização da tutela de sua salubridade corporal.

De toda sorte, como já posto, os alimentos vão muito além apenas de bens comestíveis. Trata-se de concepção não ortodoxa, no sentido de ser inovadora no âmbito civil. Tanto é que a boa doutrina defende:

Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo alimentos tem sentido evir1nte mente amplo, abrangendo mais do que a alimentação (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 706).

Assim, em concepção moderna, o alimento é um gênero, englobando os seguintes elementos: a) vestuário; b) educação; c) cultura; d) educação; e) despesas médicas, odontológicas e farmacêuticas; f) lazer; g) habitação; h) nutrição; enfim, englobando o “indispensável à subsistência física” e ao “desenvolvimento moral e intelectual” da criança (FERRAZ; LEITE, 2011, p. 97).



O termo “alimento”, portanto, é mais abrangente do que a alimentação da criança. Porém, neste trabalho interessa o enfoque no alimento enquanto um bem comestível para concretização da integridade da criança.

3.1. HORIZONTALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E O ALIMENTO DA CRIANÇA: DA LEI À TUTELA DA INTEGRIDADE FÍSICA

Arthur Pinheiro Basan entende que o liberalismo foi um vetor ontológico para concretização do direito privado baseado nos ideais de propriedade, liberdade e autonomia (2016, p. 20-27). Esta tese também fez uma irradiação de efeitos no direito civil, porquanto este ficou, durante décadas, sustentado no pilar de elemento volitivo e da propriedade absoluta. Exemplo clássico desta irradiação foi o Código Napoleônico, fortemente embasado nos supremos princípios do liberalismo, quais sejam: a) tutela da propriedade; b) máxima valoração da autonomia da vontade; c) individualismo exacerbado (SOUZA, 2004, p. 50).

Sem diferença semântica e de conteúdo, o Código Civil de 1916 também ficou influenciado pelo trinômio: propriedade, vontade e individualidade. Rosenvald e Cristiano Chaves lapidam que este fenômeno é conhecido como o do código oitocentista, ao qual a tábua normativa de 1916 valorizava, com supremacia, o individualismo exacerbado e o absoluto direito de propriedade, de tal sorte que as pessoas, incluindo as crianças, ficavam em hierarquia inferior frente aos bens particulares; é, em nítido resumo, o código de 1916 um documento com “preocupação obsessiva pela proteção patrimonial”, pelo qual “a propriedade privada e a liberdade contratual” eram tuteladas de maneira absoluta, “sem qualquer possibilidade de relativização” (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 50).

Posteriormente, surgiu o Código Civil de 2002, fortemente embasado pelos ideais de igualdade, justiça e respeito ao humano, ou seja, o novo texto atrai os ideais de socialidade, de eticidade e de operabilidade. Tal código não perdeu o vínculo com a individualidade, mas sim a reduziu hierarquicamente, com a finalidade de colocar o ser, que é dotado de suprema tutela jurídica e natural, ao centro de gravitação.

É nesta nova tábua axiomática, no qual o humano se torna o centro de toda referência legislativa, que ganha existência o fenômeno de horizontalização. Sobre isto, bem pontua a doutrina: “Incorporando tais ideias, então, é possível afirmar que em toda e qualquer relação privada o respeito às garantias fundamentais constitucionais é condição de validade” (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 74).



A pedra angular do direito civil contemporâneo é a horizontalização do mesmo, de tal modo que o código civil será interpretado de acordo com a constituição. É o fenômeno das artérias do direito civil serem permeadas pelos componentes da Carta Magna, isto é, rompe-se aquela concepção oitocentista do direito civil não ser influenciado por outras normas supraconstitucionais ou infraconstitucionais, inaugurando-se uma era em que tal tábua axiomática é do humano, é para o humano, com as influências do texto constitucional. Neste sentido, a boa doutrina aponta que “o direito privado não pode ser um âmbito jurídico imune à incidência da irradiação” da Constituição, em virtude de existir eficácia horizontal” (BASAN, 2016, p. 61).

Descendo em detalhes, José Jairo Gomes destaca:

Do mesmo modo, com a constitucionalização em apreço, pode-se afirmar estar em curso uma certa despatrimonialização do Direito Civil, ao mesmo tempo em que se observa sua crescente personalização. Isso porque, princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), solidariedade (art. 3º, I) e cooperação (art. 4º IX), entre outros, passaram a deter relevante papel no sistema. Como corolário, abre-se o caminho para o reconhecimento e a valorização da vida, da pessoa e da personalidade. [...] Esta passa a ter com o eixo o fenômeno humano, não mais se desdenhando das esferas existencial, psicológica e espiritual das pessoas. (GOMES, 2009, p. 40)

E José Moreira complementa:

A dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade, função social da propriedade, a família, ou seja, temas inter partes, inerentes ao Direito Civil que passaram ao contexto constitucional. O Código Civil de 2002, com suas cláusulas abertas, aproximou o direito público do direito privado, na busca pela dignidade da pessoa humana. [...] O Direito e a Justiça uniram-se e tiveram filhos: o Direito Público e o Direito Privado. Outrora, imaturos, eles viviam distantes. A dignidade da pessoa humana trouxe a maturidade necessária a unir os dois irmãos, Direito Público e Direito Privado. Não houve nenhum fratricídio nessa família: o Direito Público não matou o Direito Privado e a constitucionalização do direito civil não engoliu o direito privado. Hoje, irmãos, Direito Público e Direito Privado conversam com objetivo comum: promover a dignidade da pessoa humana. Um fortalece ao outro e se inter-relacionam na promoção da pessoa humana, do bem comum, da fraternidade, solidariedade, da felicidade e, isto, não é pouco. (MOREIRA, 2017, p. 91-99)

Esse processo de horizontalização do direito civil é importante, porquanto a Carta Magna, ao dispor em seu artigo 227 que a criança, com absoluta prioridade, tem direito ao alimento, está necessariamente trazendo reflexos para o âmbito civil-constitucional (BRASIL, 1988). Tanto é que a tábua axiomática privada, em diversos dispositivos jurídicos, sacramenta o direito ao alimento da criança: a) “Art.

1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos”; b) “Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar [...] o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato”; c) “Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”; d) “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação” (BRASIL, 2002).

Portanto, em regra, desde a assunção da condição de genitor até posteriormente ao falecimento do responsável pelo alimento, há uma positiva tutela jurídica da criança, no sentido de a mesma ter que receber alimentos para que sua integridade física, que consiste na preservação de seu âmbito corporal, se reste preservada, livre de lesões. Trata-se de medida de horizontalização do direito civil, uma vez que a Carta Magna estabelece que o alimento é direito social da criança, de tal sorte que a mesma será nutrida para sua incolumidade corporal se esquivar de lesões de deficiências hormonais, energéticas e danosas.

Angélica Rosa e Pollyanne Souza sacramentam que o direito ao alimento da criança diz respeito ao “acesso regular, permanente e livre à alimentação suficiente e adequada, que assegure a realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna” (2014, p. 91). Assim, tendo ou não o genitor o poder familiar, há o dever de prestar um combo de alimentos para sua criança, em virtude de esta ter que ter o sistema corporal tutelado, livre de embaraços danosos ou ameaças. Tanto é que a doutrina sacramenta que, frente à ausência da criança ao rol de alimentos:

o corpo acaba por não se desenvolver no máximo da sua capacidade, o cérebro tem seu desenvolvimento comprometido, há uma ausência de energia para o desenvolvimento das atividades diárias e prejudica ainda a saúde, ou seja, a alimentação (e principalmente a falta dela) afeta não só a saúde e o desenvolvimento físico do ser humano, como também o seu desenvolvimento cognitivo (ESPÓSITO; SOUZA; SIQUEIRA, 2019, p. 5).

Dá a importância da horizontalização do direito civil, porquanto tutela a criança ao lhe sacramentar a garantia, em nível constitucional até, de que receberá um combo de alimentos do seu pai, em linguagem mais tradicional. É que, em análise à luz da Constituição, sendo dever da família assegurar à criança uma alimentação, se tem que o direito civil deverá projetar suas trilhas para tal fim, resguardando, enquanto efeito dominó, o pupilo de rebaixamento da sua incolumidade corporal.

Portanto, em decorrência deste processo de horizontalização da tábua axiomática privada, no qual os valores dos humanos lançam seus jatos de efeitos nas



espinhas dorsais familiares, se tem que a criança deverá receber alimentos para que sua integridade física esteja hospedada no satisfatório desempenho, esquivando-se, logo, de lesões ou ameaças.

4. LEGITIMIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA ADIMPLENTO DO DÉBITO ALIMENTAR: ANÁLISE À LUZ DA INTEGRIDADE FÍSICA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A sociedade empresária tem personalidade jurídica, desde que seu ato constitutivo tenha sido registrado na competente Junta Comercial. Por causa de tal personalidade, a sociedade empresária adquire, por si própria, um vasto leque de negócios jurídicos, em terrenos dos fatos jurídicos; e obrigações e direitos. Maria Diniz, com precisão cirúrgica, até sustenta: “A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só [...], sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas” (2012, p. 340).

Porém, em determinadas circunstâncias ilícitas, se afasta a personalidade jurídica da sociedade mercantil, de tal modo que, em uma análise puramente normativa, a mesma perde, temporariamente, a capacidade de adquirir direitos e deveres, abrindo margem para alcance do patrimônio pessoal do sócio que usou a empresa de modo ilícito, seja com o desvio de finalidade, que “é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, ou com a confusão patrimonial, que é uma verdadeira mistura patrimonial dos bens particulares dos sócios com os da sociedade empresarial (BRASIL, 2002). Trata-se de teoria maior, a qual sacramenta que se “exige a presença de um requisito específico para que se efetive a desconsideração” - desvio de finalidade ou confusão (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 490).

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, Mônica Gusmão leciona que:

seu objetivo é desconsiderar momentaneamente a personalidade jurídica para atingir os bens particulares dos sócios quando houver confusão patrimonial e desvio de finalidade, preservando-se, desse modo, os interesses e direitos dos credores prejudicados pelo mau uso da sociedade (GUSMÃO, 2016, p. 184).

Em termos concretos, tendo confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando intervir no processo, suspen-se a personalidade jurídica do empresário (sociedade empresária) para alcançar bens tangíveis e intangíveis dos sócios, com a finalidade de tutelar os interesses de terceiros lesados. Sobre tal desconsideração, a boa doutrina destaca:

[...] em algumas situações a independência patrimonial da pessoa jurídica acoberta o exercício de atividades ilícitas ou fraudulentas, dificulta a responsabilização por prejuízos causados a terceiros ou se transforma em obstáculo para a tutela de direitos fundamentais e, em tais casos, se justifica superação dessa autonomia por meio da desconsideração da personalidade jurídica, que representa uma reação legítima do Estado aos abusos praticados sob o manto da distinção entre a vida, a responsabilidade e o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica (TOLEDO, 2015, p. 393).

Partindo de todo o exposto, há de se sacramentar que é lícito desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária para adimplemento de débitos alimentares, tendo em vista o melhor interesse da criança e sua integridade física; e tendo em vista, também, que aquela fora utilizada para acobertar atos ilícitos.

Isto porque, a criança tem um melhor interesse, que consiste em ter sua integridade física, principalmente, esquivada de brutais lesões ou ameaças pela falta de abastecimento do seu organismo com nutrientes orgânicos necessários. Nesta correnteza, Ribeiro e Santos apontam que os seres, incluindo as crianças, têm necessidades vitais que precisam ser supridas com os compostos advindos dos alimentos (2019, p. 7). Assim, à criança deve ser destinado alimento, com a finalidade de a mesma abastecer seu corpo com uma boa alimentação, podendo ter um desempenho orgânico livre de embaraços e perturbações.

Inadmissível é o genitor, com má-fé, utilizar-se da pessoa jurídica para esconder os bens particulares, livrando-se de patrimônio para adimplemento de débitos alimentares. É que a criança tem que estar com a salubridade corporal saudável, de tal sorte que precisa receber alimentos do genitor, para tanto - se trata da concretização da projeção do valor humano da criança. Em termos concretos, os alimentos asseguram o respeito à integridade física da criança, concretizando-se a tutela desde as células e tecidos até os órgãos, sistemas e o próprio organismo.

Assim, deve incidir a desconsideração da personalidade jurídica quando o genitor se dotar com condutas abusivas ou ilícitas para ocultamento de patrimônio frente aos débitos alimentares. Trata-se de medida para tutela da criança, bem como seu melhor interesse e integridade física. É que a criança, como bem pontua a doutrina, tem que receber alimentos para concretização de sua integridade física



e de seu melhor interesse (CHAVES; ROSENVALD, 2017, p. 712).

Flávio Tartuce defende que, caso os sócios cometam fraudes e lesem terceiros, incluindo aí as crianças, a sociedade empresária, a requerimento duma parte, terá a personalidade jurídica suspensa, com a finalidade de se alcançar o patrimônio necessário para adimplemento do débito (TARTUCE, 2011, p. 135). Assim, visando não adimplir o crédito alimentar e usando o genitor da sociedade empresária para ocultar patrimônio, haverá possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, penetrando-se no patrimônio autônomo da mesma para saudar a dívida alimentícia. É medida para concretização da integridade física da criança, que deverá se desenvolver livre de injustificados estragos físicos, ou seja, tal medida serve à criança, porquanto a mesma acessará um combo de alimentos, que, conforme Yussef Cahali, são “prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral” (2009, p. 16).

Gustavo Velasco e Rafael Bizelli arguem: “a autonomia privada [...] deverá se manifestar não somente para a perseguição de interesses particulares. Não mais se admitem atos egoístas” (2014, p. 119). Partindo daí, caso o genitor usar a sociedade empresária para ocultar patrimônio e não adimplir os débitos alimentares, a requerimento da parte ou do Ministério público, a personalidade jurídica da empresa se suspenderá, tendo o patrimônio pessoal tolhido para satisfação não apenas de títulos alimentícios, mas também para satisfação e realização do melhor interesse da criança, que, segundo Ana Flávia, sobre forte escolta do iluminista Boyadijan, é vislumbrado:

como o fundamento principal de todas as ações referentes aos menores, sendo que, qualquer orientação ou decisão [...] deve levar em consideração o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, [...], almejando assim, a proteção integral dos seus direitos (SOUZA, 2017, p. 33).

Daí porque a doutrina majoritária sacramenta:

O direito a alimentos está conexo com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, e é imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro tenha instrumento para impedir a fraude que ocorre por meio da via societária. Fraude essa causada pelo sócio que faz uso abusivo da autonomia patrimonial da sociedade e da responsabilidade limitada. Prejudicando o mais importante dos credores, o de natureza alimentar. O instrumento adequado e bastante específico para desmascarar tal fraude, é a desconsideração [...] da personalidade jurídica (CASTRO, 2020, p. 3486-3487).

É um posicionamento correto, pois frente ao uso da sociedade mercantil para fraude contra o direito alimentício da prole, especialmente com confusão patrimonial, deve haver tal desconsideração. Trata-se de medida que privilegia o melhor interesse na criança, afinal a permite a ter acesso ao rol de alimentos, e, enquanto efeito dominó, lhe blindar com a integridade física livre de contusões ou ameaças, uma vez seu corpo fica respaldado pelo regular funcionamento com os processos químicos e físicos ocorrendo naturalmente, sem invalidades, tais como falta de produção energética, “recorrência em infecções”, retardos mentais ou no crescimento (FRAGA; VARELA, 2012, p. 61).

Assim, no momento em que o genitor usa a sociedade empresária para ser insolvente, em mera tentativa de se esquivar do dever de adimplir o crédito alimentar, o juiz, a requerimento do interessado, poderá determinar, principalmente por decisão interlocutória¹, que a personalidade jurídica da empresa seja afastada, alcançando, assim, o patrimônio autônomo para concretização e projeção do devido alimento da criança. Com isso, a criança poderá munir-se com fartos nutrientes alimentícios, ganhando vigor, solidificando seu sistema físico em uma rigidez benéfica. É que, tendo o organismo da criança acesso aos compostos dos alimentos, há o seguinte efeito: os processos fisiológicos e metabólicos se restam equilibrados, podendo o corpo se desenvolver naturalmente, de tal sorte que o pupilo terá tutela no âmbito corpóreo (SQUEFF, 2021, p. 554).

Bem pontuam Didier e seus coautores que os “alimentos consistem, assim, na prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais daquele que não pode custeá-las”, incluindo aí a criança (DIDIER et al., 2017, p. 713); e Dayane Alves e Fabiana Junqueira complementam sacramentando que o alimento “é tudo aquilo que é essencial para a sobrevivência do ser humano” (ALVES; NEVES, 2009, p. 03). O alimento que a criança deve receber do genitor é essencial, vez que a mesma, ao ingeri-los, está, automaticamente, resguardando sua integridade física e seu melhor interesse, porquanto não sofrerá abalos sistêmicos nos ossos, nas peles, enfim, em toda conjuntura física. E é neste sentido que, para efetiva cobrança da devida pensão alimentícia, em prol do melhor interesse da criança e de sua inte-

¹ O juiz, durante análise processual, se submete a dois aspectos, principalmente: (i) suas decisões ficam limitadas as regras até então existentes, observado, diante da omissão normativa, a possibilidade de usar diversas fontes do Direito; (ii) as decisões não podem ultrapassar o limite da boa-fé. Tais pontos são ressaltados porque o juiz, para resolver um caso concreto, pode proferir três diferentes decisões: despacho, decisão interlocutória ou sentença, conforme o artigo 203 do CPC. São decisões que ficam limitadas pelo Direito, não podendo ultrapassar o limite da boa-fé, notadamente pelas suas decisões precisarem passar, para as partes e até mesmo para os advogados (para exercerem os direitos constitucionais e processuais, em prol do cliente-parte), informação, lealdade, cooperação e ética. De todo modo, se destaca que a decisão interlocutória não encerra o processo, entretanto é uma decisão com natureza decisória (LEMONS, 2016).



gridade física, deve haver a retirada do véu “personalidade jurídica” da sociedade empresária, desde que o genitor a utilize para ocultar patrimônio frente aos seus deveres para com a prole.

É lícida a doutrina por seguir tal posicionamento, porquanto dispõe:

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica será processado [...]. Após julgado o incidente e ficando comprovada a má fé por parte do devedor, será desconsiderada a personalidade jurídica, cujos bens da empresa poderão ser objetos de penhora de crédito alimentar (BASCHIROTTO, 2017, p. 10).

Partindo daí, se conclui, por derradeiro, que é lícita a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para adimplemento dos débitos alimentares, desde que o genitor tenha usado a empresa com finalidade ilícita, principalmente com confusão patrimonial; e isto é devido ao fato de existir um melhor interesse da criança, bem como a mesma ter que ficar com o organismo tutelado, livre de lesões ou ameaças.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, notável é o seguinte provérbio: “Não se vive para comer, come-se para viver”. É verdade. Pessoas precisam se alimentarem para sobreviverem, porquanto o alimento é fonte de abastecimento corporal com componentes fundamentais para o regular desempenho orgânico.

Como já se observou ao decorrer do texto, para o campo biológico, é essencial que o corpo humano, incluindo aí a criança, receba uma alimentação adequada, consistente num conjunto de gradientes que auxiliem no desenvolvimento e na preservação da própria estrutura psicofísica do pupilo. Para além dessa noção de direito ao alimento, deve-se buscar a linha de alimento saudável, tudo em conformidade com o melhor interesse da criança.

Em se tratando de crianças, tal provérbio descrito nas linhas acima também tem vigência. É que a criança precisa se alimentar, ingerir nutrientes advindos de frutas, verduras, legumes e outros bens comestíveis. Em termos cristalinos, a criança precisa abastecer seu corpo com os compostos advindos dos alimentos, porquanto seus sistemas operacionais os demandam para contínuo funcionamento.

No Brasil, não é raro o evento de criança ficar sem alimento porque o genitor, com má-fé, torna-se inadimplente. Também não é raro o genitor ocultar seu patrimônio particular, em uma pessoa jurídica, para não adimplir os débitos alimentares.

Quer dizer, é uma situação que ocasiona, principalmente, duas problemáticas centrais nos campos jurídico e da realidade: (a) ocultar o patrimônio particular, para fins de inadimplemento alimentício, é medida caracterizada como abuso de direito, logo é ato ilícito; (b) o menor, diante de uma confusão de bens entre o sócio - pai - e a empresa da qual integra como membro, para fins de não quitação de pensão alimentícia, se resta com a salubridade orgânica sobre ameaça de danos.

É neste contexto que se torna legal a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para adimplemento da pensão alimentícia, desde que o genitor a use para causar confusão patrimonial, ocultando bens pessoais; e que tenha o vínculo de parentesco.

Tal situação, importante ressaltar, encontra guarida em um cenário de horizontalização do direito civil. Em decorrência do fenômeno do direito privado ficar permeado pelas características da personalidade da pessoa humana, todo o aparato jurídico deve ser analisado em prol do ser humano. Em termos simples, a lei é do humano, é para o humano. Com essa concepção de horizontalização do direito civil, se inaugura uma etapa em que o pupilo, enquanto pessoa humana portadora de direitos essenciais, deve ser protegido pela coletividade, terceiros e próprios genitores.

Assim, para garantia de tal tutela ao pupilo, a desconsideração da personalidade jurídica ganha destaque, nos moldes já analisados.

Trata-se de medida típica, com parâmetros bem delimitados pela tábua axiomática humanizada (Código Civil), uma vez que a criança tem um melhor interesse e tem que ter a integridade física protegida, totalmente distante do terreno da perturbação ou ameaça de lesão. Em outras palavras, a criança terá que receber pensão alimentícia do genitor, em virtude de seu melhor interesse e integridade física demandarem, ou seja, o pupilo não terá que suportar restrições nos sistemas corporais, seja em nível micro (células e tecidos) ou macro (sistemas, órgãos e até mesmo o organismo como um todo).

E a concretização desta tutela da criança deverá projetar jatos de efeitos na realidade ontológica, tornando lícita a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para atingir o patrimônio autônomo da mesma e, assim, dar o devido ao pupilo, que tem um melhor interesse, bem como uma integridade física a ser preservada contra lesão ou ameaça; e isto ocorre, vale ressaltar, quando o genitor utiliza a empresa para confundir o patrimônio, em mera tentativa de se esquivar do dever alimentício.



REFERÊNCIAS

ALVES, Dayane Domingues; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Aspectos gerais sobre a pensão alimentícia. *Revolução na Ciência*, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2579/2246>. Acesso em: 22 maio 2021.

BASAN, Arthur Pinheiro. *Contratos existenciais: hermenêutica a luz dos direitos fundamentais*. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13247/1/ContratosExistenciaisHermeneutica.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BASCHIROTTTO, Camila et al. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa e sua aplicabilidade na execução de alimentos com base no novo código de processo civil. *Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/130/114>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, De 10 de Janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 20 maio 2021.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral da função social do contrato: enfoque específico na sua eficácia externa, sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, v. 15, n. 58, 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: R. dos tribunais, 2009.

CASTRO, Thainá Alves de. *A desconsideração inversa da personalidade jurídica e os alimentos no direito brasileiro*. LONGO, Ana Carolina Figueiró; NIKITENKO, Viviani Gianine. Compêndio FAJS. Brasília: UniCEUB, 2020.

CESAR, Thaís Borges. *Recomendações nutricionais da ingestão de energia*. In: TIRAPÉGUI, Julio. *Nutrição, fundamentos e aspectos atuais*. 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: direito da empresa*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, E. V.; FONTES, N. B. P.; MAIRINK, C. H. P. Personalidade jurídica: da constituição, da alteração e extinção da sociedade empresária. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, v. 9, n. 1, p. 34-50, jan./jul. 2019, p. 38. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/233/217>. Acesso em: 22 maio 2021.

COMETTI, Marcelo Tadeu. *Manual de Direito Empresarial: Volume único*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

COUTO, José Henrique de Oliveira. *Resumo de teoria geral de direito empresarial, empresa e empresário*. 1. Ed. Uberlândia: Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados, 2022.

DIDIER J., Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *O direito fundamental à alimentação: da previsão à concretização desse direito*. Encontro Internacional de Produção Científica, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A nova sistemática dos alimentos: Expressão de solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais. *Revista Direito e Desenvolvimento*, v. 2, n. 3, 2011.

FRAGA, Jeovane Alberto Alves; VARELA, Danielle Santiago da Silva. A relação entre a desnutrição e o desenvolvimento infantil. *Rev. Assoc. Bras. Nutr.*, v. 4, n. 5, 2012. Disponível em: <https://www.rasbran.com.br/rasbran/article/download/129/105>. Acesso em: 26 maio 2021.

GOMES, José Jairo. *Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUSMÃO, Mônica. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. *EMERJ*, v. 19, n. 74, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_183.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

HOPPE, Hans-Hermann. *Uma Breve História do Homem: Progresso e Declínio*. Traduzido por Paulo Polzonoff. São Paulo: LVM editora, 2018.

JUDITH, Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lúvia Copelli. O direito à alimentação de crianças e adolescentes: uma discussão acerca do papel dos poderes do estado e da sociedade civil em prol da concretização. *Revista de Estudos jurídicos UNESP*, v. 17, n. 26, 2014. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/839>. Acesso em: 22 maio 2021.

LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de processo*, v. 257, 2016.



MADALENO, Rolf. *A execução de alimentos pela via da dignidade humana*. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord's.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*, 8ª ed. rev. amp – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Do Direito Comercial ao Direito Empresarial: formação histórica e tendências do Direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 17, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73484>. Acesso em: 21 maio 2021.

MOREIRA, José Claudio Domingues. *A constitucionalização do direito civil: o direito público matou o direito privado?*. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil Volume 2, 2018, p. 91-99.

PEREIRA, R. C. *Teoria Geral dos alimentos*. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial: Volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: método, 2020.

RIBEIRO, Alessandro Silva; SANTOS, Laura Rúbia da Silva dos. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a importância da pensão alimentícia, sua execução e as principais alterações nela introduzidas pelo novo Código de Processo Civil. *Revista Nova Hileia*, v. 7, n. 2, 2019. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1711/1045>. Acesso em: 24 maio 2021.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Direitos Sociais e Política Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/36/pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. *Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/publico/Dissertacao_Completa_Clilton_Guimaraes_dos_Santos.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito fundamental à alimentação adequada e suas consequências na ordem jurídica brasileira: uma interpretação sob o viés da efetividade. *Revista Argumenta - UENP*, n. 15, p. 41-57, 2011. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/198/197>. Acesso em: 22 maio 2021.



SOUZA, Ana Flávia Carneiro. *A efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada*. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017, p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20210/3/EfetivacaoPrincipioMelhor.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro. *EMERJ*, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A construção do Direito Humano ao Alimento no plano internacional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, 2021, p. 553. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/6585/pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. [S.l.]: RENOVAR, 2011.

TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. *Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90*. GUERRA, A. Dartanhan de M.; MALFATTI, Alexandre David (coord's). Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. SP: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil brasileiro: Direito de família*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VON HAYEK, Friedrich August. *Os erros fatais do socialismo: Por que a teoria não funciona na prática*. Barueri: Faro Editorial, 2017.